

sito de fardamento, o tesoureiro será o claviculario do cofre e responsável pelo numerário e outros valores que lhe forem confiados, competindo-lhe, de uma maneira geral:

1.º Receber e arrecadar, mediante os respectivos documentos, devidamente conferidos pelo chefe da contabilidade, as quantias que lhe sejam entregues para dar entrada em cofre;

2.º Efectuar os pagamentos, mediante documentos visados pelo chefe da contabilidade e ordenados pelo presidente, e organizar as fôlhas de caixa relativamente aos dias designados pelo conselho administrativo para conferência do movimento do cofre;

3.º Efectuar ou mandar efectuar, sob sua responsabilidade, todos os recebimentos, pagamentos e depósitos onde e quando lhe fôr determinado pelo conselho administrativo;

4.º Entregar ao chefe da contabilidade, depois de encerrados os pagamentos ou recebimentos e para conferência do cofre, as fôlhas de caixa, uma de receita e outra de despesa, acompanhadas da devida documentação.

Art. 6.º Quando no caso se verifique decidida vantagem, o Ministro da Guerra pode autorizar o funcionamento de serviços agro-pecuários ou de pequenas oficinas, uns e outras restritos ao aproveitamento de terrenos próprios e à satisfação de necessidades correntes das unidades ou estabelecimentos.

§ único. A escrita das oficinas e das instalações agro-pecuárias é integrada na do conselho administrativo, sem carácter independente, mas com a discriminação suficiente para se apurar o seu resultado. Para este efeito cada serviço enviará à contabilidade mapas, contas correntes e balanços nos termos que forem determinados.

Art. 7.º As disposições do presente diploma consideram-se em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa*.

Decreto n.º 34:366

Tendo em atenção o disposto no artigo 10.º do decreto-lei n.º 33:834, de 4 de Agosto de 1944;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os militares, quando deslocados da sua residência oficial por motivo de serviço público, têm direito ao abono diário de uma ajuda de custo, no quantitativo e condições estabelecidas no presente diploma.

§ único. E condição essencial para o abono de ajuda de custo não ter o militar nêle interessado solicitado a ordem superior que determinou a sua deslocação.

Art. 2.º Por residência oficial entende-se a localidade em que o militar tem o seu domicílio normal ou necessário. Para este efeito a cidade de Lisboa considera-se limitada pela linha Cascais-Sintra-Granja do Marquês-Loures-Alverca-Montijo-Barreiro-Seixal-Monte de Caparica-Cascais e a do Pôrto pela linha Perafita-Moreira-Maia-Alfena-Valongo-Gondomar-Avintes-Moura-Granja-Perafita. Consideram-se também como fazendo parte integrante da cidade de Elvas os Fortes da Graça e de Santa Luzia.

Art. 3.º Para efeito de abono de ajuda de custo as diferentes localidades são classificadas em três grupos, pertencendo ao primeiro as cidades de Lisboa e Pôrto, ao segundo as demais cidades e outras localidades que nêle venham a ser mandadas incluir, em portaria, pelo

Ministro das Finanças, e ao terceiro as restantes localidades.

Art. 4.º As ajudas de custo devidas a militares, nos termos do disposto no presente diploma, classificam-se em:

a) Ajudas de custo de marcha ou de simples deslocação;

b) Ajudas de custo por mudança de residência.

§ único. A ajuda de custo de marcha referida na alínea a) inclui o subsídio de alimentação a abonar aos cabos e soldados a quem por motivo de marcha não possa ser fornecido o rancho constituído ou que, fazendo parte de diligências ou destacamentos de composição não superior a dez praças, não tenham na localidade a distância inferior a 2 quilómetros uma unidade ou fracção de tropas onde possam adir para efeito de alimentação.

A mesma ajuda de custo será abonada total ou parcialmente, e igualmente a título de subsídio de alimentação, às ordenanças e condutores de viaturas automóveis do Ministro ou do Sub-Secretário de Estado da Guerra, bem como às ordenanças e condutores das viaturas automóveis do major general do exército, directores gerais do Ministério da Guerra, governador militar de Lisboa e comandantes de região e ainda, mediante prévio despacho ministerial, aos condutores e serventes de outras viaturas automóveis cujo serviço tenha carácter de permanência.

Art. 5.º O quantitativo diário das ajudas de custo de marcha ou de simples deslocação é o constante da tabela anexa. O quantitativo da ajuda de custo por mudança de residência será sempre equivalente a trinta dias de ajuda de custo de marcha, nos quais serão descontados os que na mesma localidade e no período imediatamente anterior tenham sido abonados por simples deslocação.

Art. 6.º No abono de ajuda de custo observar-se-á rigorosamente o seguinte:

1.º Só as deslocações para 5 quilómetros além das linhas referidas no artigo 2.º, tratando-se de Lisboa e Pôrto, ou de 10 quilómetros, quanto a outras localidades, dão direito ao abono;

2.º O direito ao pagamento da ajuda de custo por inteiro só é devido quando as deslocações se verificam por dias sucessivos;

3.º Quando a viagem de regresso à residência oficial termine entre as 0 e as 6 horas, tal período não é de considerar na liquidação da ajuda de custo;

4.º Pelas deslocações em que a saída e a entrada na residência oficial se observem no mesmo dia abonar-se-ão 70 por cento da respectiva ajuda de custo;

5.º Pelas deslocações que não durem mais de seis horas abonar-se-ão apenas 50 por cento da ajuda de custo, excepto se compreenderem mais de três horas abrangidas nas de expediente ordinário das unidades, repartições ou estabelecimentos militares, caso em que não haverá direito a qualquer abono;

6.º Nas deslocações que motivarem utilização de transporte com alimentação incluída no bilhete de passagem abonar-se-ão 30 por cento da importância da ajuda de custo prevista na tabela para o 1.º grupo durante os dias de viagem;

7.º Se relativamente ao serviço a que o militar deslocado pertencer não houver disposição legal que limite o tempo da deslocação para efeitos de abono de ajuda de custo, não poderá este abono ter lugar além do período de noventa dias seguidos de deslocação. Este limite poderá ser prorrogado excepcionalmente para casos individuais ou para certas funções, mediante despacho fundamentado do Ministro da Guerra, com o acôrdo do Ministro das Finanças, obtido por intermédio da Direcção Geral da Contabilidade Pública;

8.º Mesmo em campanha a ajuda de custo não é abonada quando aos interessados são fornecidos alojamento e alimentação por conta do Estado, considerando-se para tal efeito como alojamento a permanência nos bivaques, acantonamentos ou acampamentos em que a instalação das tropas constitue encargo dos serviços;

9.º Não há lugar para abono de ajuda de custo aos militares que tomem parte em manobras ou quaisquer exercícios para os quais esteja ou venha a estar estabelecido regime especial;

10.º Não se verifica o direito a abono de ajuda de custo quando a marcha, a deslocação ou a mudança de residência sejam consequência de procedimento disciplinar ou judicial ou relativamente às alterações que se seguirem ao termo de cumprimento da penalidade ou ao regresso dos militares ao serviço do Ministério da Guerra provenientes da situação de adido em comissão civil de outro Ministério, de licença ilimitada ou de outra semelhante;

11.º Quando da sua primeira apresentação não têm direito ao abono de ajuda de custo os oficiais e sargentos milicianos na disponibilidade ou na situação de licenciados que sejam convocados ou chamados a prestar serviço, mesmo quando este seja determinado para unidades ou estabelecimentos militares diferentes daqueles a que os interessados pertenciam normalmente;

12.º As praças readmitidas, casadas ou com família a seu cargo, que, por conveniência do serviço, sejam transferidas para unidade ou serviço cuja sede seja em localidade diferente terão direito ao abono de ajuda de custo no quantitativo correspondente a trinta dias.

Art. 7.º Quando as deslocações determinantes do abono de ajuda de custo tenham lugar do continente para as ilhas adjacentes o quantitativo do abono será acrescido de 30 por cento a partir da data do desembarque.

Art. 8.º O Ministro da Guerra poderá autorizar o abono adiantado de ajudas de custo até trinta dias, devendo o beneficiado repor a importância a que não tenha direito logo que regressar à residência oficial ou quando a deslocação tenha excedido o prazo de um mês.

Art. 9.º Com a concordância do Ministro das Finanças, o Ministro da Guerra pode mandar abonar a ajuda de custo a título permanente a oficiais e sargentos que façam parte nas cidades de Lisboa e Porto de destacamentos ou outras forças especialmente constituídas por motivos de ordem pública para guarnições de fortes ou para guarda de depósitos e paióis situados na periferia das mesmas cidades.

O quantitativo do abono não poderá, porém, em nenhum caso exceder 50 por cento da importância da ajuda de custo normal.

Art. 10.º Nas comissões transitórias de serviço público nas colónias e estrangeiro a ajuda de custo a abonar será fixada por despacho fundamentado do Ministro da Guerra, com o acôrdo do Ministro das Finanças, obtido por intermédio da Direcção Geral da Contabilidade Pública, ou estabelecida na respectiva portaria de nomeação referendada pelos dois Ministros referidos.

Art. 11.º Só têm competência para determinar deslo-

cações ou ordenar a realização de serviços com direito ao abono de ajuda de custo:

a) A Repartição do Gabinete do Ministro para os oficiais gerais e para quaisquer militares dela dependentes ou que por ela transitarem;

b) Os comandantes das regiões militares e o comandante geral da aeronáutica para o pessoal sob as suas ordens;

c) O major general do exército e os directores gerais do Ministério da Guerra para o pessoal deles dependente e que não esteja incluído nas alíneas anteriores.

§ único. As entidades referidas no corpo deste artigo são pecuniariamente responsáveis pelo abono de ajudas de custo devidas por deslocações não julgadas absolutamente indispensáveis.

Art. 12.º A partir da data da entrada em vigor do presente diploma o abono de ajuda de custo será exclusivamente regulado pelas prescrições nele contidas. As dúvidas e casos omissos que surgirem serão resolvidos por despacho do Ministro da Guerra, com a concordância do Ministro das Finanças, sob parecer da Direcção Geral da Contabilidade Pública. Os respectivos pareceres e despachos serão publicados na *Ordem do Exército*.

Art. 13.º (transitório). Enquanto subsistir o actual agravamento de preços nas diárias dos hotéis e pensões consideram-se aumentados de 20 por cento os quantitativos fixados para oficiais e sargentos na tabela anexa ao presente diploma.

Art. 14.º As disposições do presente diploma consideram-se em vigor desde 1 de Janeiro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa*.

Ajudas de custo

Tabela anexa ao decreto n.º 34:366

Postos	1.º grupo	2.º grupo	3.º grupo
Generais e brigadeiros	80\$00	70\$00	60\$00
Oficiais superiores	60\$00	55\$00	50\$00
Capitães e subalternos	45\$00	42\$50	40\$00
Sargentos ajudantes	40\$00	40\$00	35\$00
Outros sargentos e furriéis	35\$00	35\$00	30\$00
Cabos e soldados	—\$—	—\$—	—\$—

Nota n.º 1 — Os aspirantes a oficial são considerados como subalternos.

Nota n.º 2 — A importância da ajuda de custo de marcha destinada a subsídio de alimentação para cabos e soldados é estabelecida anualmente no orçamento. No presente ano é fixada em 20\$ diários para as praças readmitidas e em 15\$ para os demais cabos e soldados.

Nota n.º 3 — Nos casos em que seja fornecido alojamento pelo Estado ou pelo habitante ou em que os militares bivaquem, mas não seja fornecida alimentação, a ajuda de custo a abonar sofre uma redução de 25 por cento.

Nos casos em que seja fornecida alimentação por conta do Estado ou do habitante, mas não seja fornecido alojamento nem os militares tenham acampado ou bivacado, a ajuda de custo a abonar sofre uma redução de 75 por cento.